



DEMANDAS COLETIVAS ANTEFFA

1) ANDAMENTO PROCESSUAL DAS AÇÕES COLETIVAS DA ANTEFFA EM TRÂMITE:

<p>Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia</p> <p>Mandado de Segurança 2007.34.00.043722-8 0043436-82.2007.4.01.3400 5ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Essa ação busca o direito do servidor, após a aposentadoria, receber a licença prêmio (não usufruída e nem utilizada para cômputo da aposentadoria) convertida em pecúnia.</p>	<p>Sentença PROCEDENTE reconhecendo o direito dos servidores aposentados de receberem em pecúnia a licença-prêmio não usufruída nem utilizada para fins de contagem para a aposentadoria.</p> <p>Certificado o trânsito e julgado em 14/11/2023 e determinada a remessa do processo para a Vara de Origem.</p> <p>Iniciados mais de 120 cumprimentos de sentença individuais dos servidores aposentados e de pensionistas.</p> <p>Como são processos individuais, cada um possui sua própria movimentação, mas a maioria dos processos estão aguardando resposta da União, que foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados.</p> <p>Os pagamentos se darão mediante PRECATÓRIO ou RPV dependendo do valor do servidor.</p> <ul style="list-style-type: none">- Valores até 60 salários mínimos serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV (pagos no mesmo orçamento).- Valores superiores a 60 salários mínimos serão pagos mediante PRECATÓRIO (tem que ser autuado até abril para inclusão no orçamento do ano seguinte).
<p>Adicional de Insalubridade (ATEFFA-RS)</p> <p>2009.34.00.018303-3 0018213-59.2009.4.01.3400 1ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Ação proposta referente aos servidores do SFA/RS (Superintendência Federal de Agricultura e Abastecimento do Rio Grande do Sul) em busca do recebimento da insalubridade no</p>	<p>17/09/2010 – sentença PROCEDENTE. 11/11/2011 – Apelação da União 18/04/2012 - processo foi para a 2ª instância para julgar apelação - concluso com o Des. Francisco Betti para julgar APC da UF. 12/07/2019 – processo migrado para PJe. 27/10/2020 – manifestamos sobre a conformidade dos autos digitalizados. 26/05/2021 – concluso para decisão. 26/01/2022 – Petição da ANTEFFA requerendo o julgamento da apelação.</p>



**ADVOCACIA
RIEDEL**

percentual de 20%. Sentença PROCEDENTE determinando que a UNIÃO pague a insalubridade retroativa no percentual de 20% desde 2004 até a data da implementação, que ocorreu em 11/2007.

19/03/2024 - Pedido feito à 2ª Turma para inclusão do processo em pauta de julgamento.

Pedido reiterado 06/2024.

**Adicional de Insalubridade
(demais ATEFFAS)**

**2009.34.00.018304-7
0018214-44.2009.4.01.3400
21ª Vara Federal**

Ação ajuizada para pagar aos associados 20% de adicional de insalubridade com base em laudo pericial (majorar o percentual de 10% para 20%)

Inicialmente a ação havia sido julgada procedente em 1ª instância, mas foi reformada pelo TRF1, **determinando a apresentação de laudo técnico para confirmar o direito dos associados e ser novamente sentenciado o processo.** Apresentamos Laudo Pericial.

06/2019 - União apresentou impugnação ao Laudo Pericial.

União requereu perícia judicial, o que restou deferido.

05/06/2020 - petição ANTEFFA reiterando o laudo e informando os parâmetros que devem ser seguidos para a perícia.

19/11/2020 - apresentada a relação com os servidores ativos e inativos, com indicação da lotação e unidades de atuação.

União prestou algumas informações para realização de perícia, indicando o endereço de 176 unidades para serem visitadas pelo perito.

03/10/2022 - petição da ANTEFFA informando que faltam os endereços de 26 unidades das 176 para realização da perícia.

18/01/2023 - União apresentou informações para fins de realização da perícia técnica (os locais de realização de perícia por meio de uma amostragem que se mostre representativa para todos os representados da parte autora).

01/02/2023 - ANTEFFA intimada para se manifestar se concorda com as unidades indicadas para realização da perícia por amostragem.

29/03/2023 - ANTEFFA discorda dos locais indicados pela União para as perícias por amostragem, e requer que sejam realizadas nos locais indicados por ela, e pugna que a União seja notificada para deixar de causar tumulto processual e para fundamentar suas petições, com clareza e objetividade, sob pena de condenação por má-fé processual e violação à dignidade da justiça.

13/10/2023 - União apresentou manifestação com relação aos locais de realização da perícia por amostragem.

06/12/2023 - concluso para decisão.

Recebemos Laudos Técnicos de Minas Gerais e de São Paulo - encaminhados para o advogado responsável pelo processo para análise e avaliação sobre a juntada no processo.



<p>MANDADO DE SEGURANÇA – Suspensão da eficácia do art. 36 da IN nº 02/2018 para permitir a participação dos Associados em eventos e atividades da ANTEFFA sem necessidade de compensação de horas não trabalhadas, nos termos da legislação vigente anteriormente</p> <p>1024866-45.2018.4.01.3400 4ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Essa ação busca permitir a participação dos Associados em eventos e atividades da ANTEFFA sem necessidade de compensação de horas não trabalhadas.</p>	<p>30/11/2018 – Concedida a Liminar. 16/07/2020 – sentença: DENEGADA A SEGURANÇA e revogada a decisão liminar. 19/08/2020 – ANTEFFA interpôs recurso de Apelação. 22/10/2021 – União apresentou contrarrazões. 21/03/2022 – Parecer do MPF opinando pelo desprovimento da nossa apelação e manutenção da sentença procedente. 21/03/2022 – concluso ao Desembargador Relator para incluir o processo em pauta de julgamento 14/05/2023 – Redistribuído para 9ª Turma.</p>
<p>MP 873 Decreto 8.690/2016</p> <p>1009258-70.2019.4.01.3400 TRF 1</p> <p>-----</p> <p>Ação impugnando as normas, pugando pela manutenção dos descontos da contribuição associativa na folha de pagamento dos servidores.</p>	<p>12/04/2019 – DEFERIDA A LIMINAR, determinando que União proceda com o desconto em folha da contribuição dos associados. 16/03/2020 – SENTENÇA PROCEDENTE, ratificando a liminar e condenando a parte requerida a reestabelecer a consignação em pagamento das mensalidades, tal como anteriormente à edição do Decreto nº 9.735/2019. 24/04/2020 – União interpôs ED – rejeitados 26/08/2020 - União apresentou apelação 30/09/2020 – apresentamos contrarrazões à Apelação da União 13/06/2024 - proferido acórdão extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que foi editado o Decreto n. 11.761, de 30/10/2023, que alterou o Decreto n. 8.690/2016 e expressamente revogou o Decreto n. 9.735/2019. Assim, efetivamente a ação perdeu seu objeto, sendo correta a decisão. 08/08/2024 - ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE.</p>
<p>PIS / PASEP</p> <p>1012832-67.2020.4.01.3400 8ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Essa ação busca a correção do saldo das contas individuais em decorrência da incorreta aplicação</p>	<p>Ação ajuizada em 06/03/2020. 07/05/2021 – Apresentada contestação pelo Banco do Brasil. 12/08/2021 – apresentamos réplica às contestações. 30/09/2021 – as partes apresentaram petição especificando provas, Banco do Brasil requereu perícia. 26/11/2021 – DECISÃO determinando o sobrestamento do processo até o julgamento de algum dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que tratam sobre a matéria ou decisão expressa em contrário do STJ ou do STF.</p>



dos juros e correção monetária, e ainda reparação dos danos materiais de saques indevidos.

Processo esteve sobrestado desde 11/2021 aguardando julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR pelo STJ.

**Acórdão do STJ publicado em 21/09/2023:
STJ recentemente julgou o IRDR – Tema Repetitivo nº 1150 - fixou a seguinte tese:**

*i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. (Saque ou a data em que recebeu o extrato)*

28/09/2023 – peticionamos requerendo a retomada do andamento do processo.

18/10/2023 – levantado o sobrestamento e concluso ao juiz para decisão.

11/04/2024 - o juiz proferiu Despacho deferindo a prova pericial contábil formulada pelo Banco do Brasil.

12/06/2024 – apresentamos os quesitos.

03/07/2024 – Juntamos alguns documentos dos servidores para auxiliar a perícia por amostragem.

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DA DATA DE PERÍCIA CONTÁBIL PELO JUIZ.

**MS REFORMA DA
PREVIDENCIÁRIA**

**1008995-04.2020.4.01.3400
3ª Vara Federal**

Objetivando que “Seja concedida a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade imediata do crédito tributário decorrente da revogação do art. 40 § 21, da Constituição da República, em observância ao

18/02/2020 – impetrado o MS – distribuído na 20ª VF

Intimação da União que apresentou manifestação

20/03/2020 – declarada a incompetência redistribuído os autos para a 3ª VF.

18/12/2020 – Decisão declarando perda do objeto do pedido liminar.

11/02/2021 – requeremos prioridade na tramitação do feito.

25/05/2022 – União apresentou manifestação no processo.

19/10/2022 – manifestação do MPF

10/11/2022 – Publicado despacho para que a parte impetrante apresente nos autos a relação nominal dos beneficiários e seus respectivos endereços, conforme a lei de regência.

16/12/2022 – Petição juntando a relação dos associados.



<p>princípio da anterioridade nonagesimal”</p>	<p>20/06/2023 – União apresentou manifestação. 23/06/2023 – Concluso para julgamento.</p>
<p>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL TELETRABALHO</p> <p>Mandado de Segurança 1046949-84.2020.4.01.3400</p> <p>14ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Objetivando a manutenção do pagamento da insalubridade para os servidores afastados em teletrabalho</p>	<p>05/11/2020 – Denegada a segurança. 19/03/2021 – Desprovido os embargos de declaração. 22/04/2021 – Interposição de recurso de apelação da ANTEFFA. 04/04/2023 – negado provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença improcedente. 27/04/2023 – Interposição de Embargos de Declaração da ANTEFFA. 27/06/2023 – rejeitados os Embargos de Declaração. 28/07/2023 – Interposto recurso especial da ANTEFFA. 28/08/2023 – Remetido para exame de admissibilidade. 28/02/2024 – Decisão inadmitindo o recurso especial. 15/03/2024 – Interposto recurso de Agravo em Recurso Especial pela ANTEFFA. 25/06/2024 – determinada a remessa do processo para o STJ. 17/07/2024 – autuado no STJ REsp nº 2167562 / DF 27/08/2024 – Decisão monocrática proferida pela Ministra Relatora: CONHEÇO do Agravo e determino sua CONVERSÃO em Recurso Especial, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.</p>
<p>CRENCIAMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</p> <p>1065887-93.2021.4.01.3400</p> <p>20ª Vara Federal</p> <p>-----</p> <p>Esse processo busca a suspensão da Portaria nº 345/2021 no tocante aos procedimentos de credenciamento de empresas privadas para realizarem as atividades de inspeção post mortem.</p>	<p>16/12/2021 – indeferido o pedido de tutela de urgência 18/01/2022 – União apresentou contestação. Tutela de urgência indeferida. 22/06/2022 – SENTENÇA IMPROCEDENTE. 05/07/2022 – apresentamos embargos de declaração. 18/10/2022 – Manifestação do MPF opinando pelo provimento parcial do ED. 07/11/2022 – negado provimento aos nossos embargos de declaração. 12/12/2022 – Interpusemos recurso de apelação. 23/04/2023 - União apresentou contrarrazões. 23/05/2023 – determinada a intimação do MPF. 20/06/2023 – Juntado Parecer do MPF opinando pelo não provimento do recurso de apelação, entendendo que “as atividades delegadas aos auxiliares não se caracterizam como delimitadoras de liberdade e propriedade, não restando comprovada a delegação do exercício do Poder de Polícia”.</p>
<p>TERMOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</p> <p>1065905-17.2021.4.01.3400</p>	<p>15/09/2021 – ajuizada ação. 20/10/2021 – Juntamos no processo decisão proferida pelo TRF 4ª Região favorável em caso semelhante ao presente. 20/04/2022 – determinada a citação da União.</p>



<p>16ª Vara Federal ----- Ação proposta em busca do reconhecimento da ilegalidade dos Termos de Cooperação Técnica firmados entre a União e Municípios, declarando a impossibilidade de realização de processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários para a realização de atividades de inspeção e fiscalização sanitária.</p>	<p>11/05/2022 – MP apresentou petição informando interesse no feito 29/07/2022 – determinada a intimação da União para apresentar contestação 14/10/2022 – apresentamos réplica 21/11/2022 – parecer do MPU opinando pela remessa dos autos à 7ª Vara Federal Cível da SJDF em razão da conexão com a ACP nº 14166-95.2016.4.01.3400 em trâmite, e no mérito, pela procedência parcial da ação. 14/11/2023 – determinada a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal em conexão com a ACP. 28/02/2024 – Apresentamos alegações finais. 28/02/2024 – Conclusão para julgamento.</p>
<p>PROGRESSÃO FUNCIONAL 1036350-18.2022.4.01.3400 16ª Vara Federal ----- Ação visa a declaração do direito dos servidores associados que ingressaram no serviço público a partir de 2014 à progressão/promoção funcional a contar da data de ingresso, com reflexos financeiros (últimos 5 anos a contar da data do ajuizamento da ação) e funcionais.</p>	<p>TEMA 206 DA TNU: “Em razão da ilegalidade dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório.” 09/06/2022 – ação ajuizada 07/07/2022 – determinada a intimação da União para se manifestar 10/10/2022 – Decisão rejeitando a preliminar da impugnação ao valor da causa. 29/04/2024 - sentença PROCEDENTE. Prazo para União recorrer finda em 24/06/2024. 08/05/2024 – interpusemos embargos de declaração para sanar omissão com relação aos honorários de sucumbência. 21/06/2024 – União apresentou resposta aos embargos. Após o julgamento dos embargos, a União pode recorrer. 02/07/2024 – conclusivo para julgamento dos embargos *** após publicação da decisão, a União ainda pode apresentar recurso.</p>
<p>AUXÍLIO-TRANSPORTE 1005531-64.2023.4.01.3400 7ª Vara Federal -----</p>	<p>1041757-05.2022.4.01.3400 - 22ª Vara Federal Cancelada a distribuição 01/07/2022 – ajuizada a ação 01/08/2022 – Proferida decisão cancelando a distribuição da ação, por entender que o Sindicato tem que ajuizar a ação, informando os dados dos servidores substituídos no momento da distribuição. Ação foi novamente distribuída, recebemos a lista dos associados ativos.</p>



Ação proposta em busca da declaração do direito dos servidores associados à concessão do auxílio-transporte independente de utilizar-se de veículo próprio para seu deslocamento, reconhecendo-se como antijurídica a restrição estabelecida no art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 207/2019, uma vez que, tanto o Decreto nº 2.880/98, quanto a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, não vedam tal concessão. A ação busca também o pagamento das parcelas vencidas à título de auxílio-transporte em favor dos servidores, a contar da data do requerimento por eles formulados junto à Administração, ou a contar da data em que houvera a negativa da Administração fundada na restrição de concessão do auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio, incluindo-se no pagamento as parcelas vincendas no curso da ação até a data da efetiva implementação nos vencimentos dos servidores, observada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação.

Ação redistribuída em 24/01/2023.
16/02/2023 – concluso para decisão.
27/06/2023 – determinada a remessa dos autos para a 7ª Vara Federal.
13/09/2023 – Decisão da 7ª Vara reconhecendo a competência para analisar o processo.
19/09/2023 - Manifestação da ANTEFFA de ciência da Decisão.
06/11/2023 – Apresentada CONTESTAÇÃO pela União.
30/11/2023 – Apresentada Réplica pela ANTEFFA.
Aguardando conclusão para sentença.
13/03/2024 – Concluso para julgamento (Sentença).

**INCLUSÃO DO ABONO DE
PERMANÊNCIA NA BASE DE
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO
NATALINA E NO TERÇO DE FÉRIAS**

1062483-97.2022.4.01.3400

5ª Vara Federal

Ação busca o reconhecimento do direito da inclusão da rubrica ABONO DE PERMANÊNCIA na base de cálculo das rubricas DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO e ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS. Essa tese contempla todos os servidores que recebem o abono de permanência, ou que receberam nos últimos cinco anos, pois a ação busca também o pagamento retroativo referente à diferença entre o valor pago e o valor efetivamente

Ação ajuizada em 21/09/2022
04/10/2022 – apresentamos emenda à inicial.
10/02/2023 – concluso para despacho.
19/03/2023 – Decisão determinando a citação da União para apresentar contestação
12/05/2023 – União apresentou contestação.
07/06/2023 – Apresentamos réplica.
30/07/2023 – Manifestação do Ministério Público.
13/05/2024 – Sentença PROCEDENTE.
União tem até o dia 09/07/2024 para interpor recurso.
08/07/2024 – União interpôs recurso de apelação.
19/07/2024 – Apresentamos contrarrazões.
05/08/2024 – concluso, aguardando inclusão em pauta de julgamento.



<p>devido, nos últimos cinco anos, a contar da data da propositura da ação (21/09/2022)</p>	
<p>MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – TEMA 942 STF</p> <p>1006650-60.2023.4.01.3400 22ª Vara Federal</p> <p>Mandado de segurança coletivo, com o objetivo de compelir a autoridade coatora a emitir o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, Parecer da perícia médica em relação à análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, com base em LTCAT ou documentos que o substitua, para fins de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em tempo comum, com base no Tema 942 do Supremo Tribunal Federal.</p>	<p>Ação ajuizada em 26/01/2023.</p> <p>03/02/2023 – Decisão proferida onde o juiz, ao apreciar o pedido liminar, entendeu, diante da ausência de elementos concretos de urgência que resultem em perecimento de direito a justificar imediata análise da pretensão liminar, por postergar a apreciação para fase de julgamento do mérito da ação.</p> <p>A União já prestou informações ao processo.</p> <p>09/03/2023 – Manifestação do Ministério Público.</p> <p>10/03/2023 – Concluso para sentença.</p> <p>20/02/2024 – Sentença proferida: CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, viabilize os recursos necessários para a emissão do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, documento imprescindível à análise da possibilidade de enquadramento da atividade especial, para conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria voluntária e abono de permanência. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, fixo o período de 90 (noventa) dias para que a impetrada proceda a conclusão dos processos administrativos sobrestados pendentes da emissão do LTCAT.</p> <p>17/04/2024 – União interpôs recurso de APELAÇÃO.</p> <p>29/07/2024 – apresentamos contrarrazões à apelação.</p> <p>27/08/2024 – concluso, aguardando inclusão em pauta de julgamento.</p>
<p>AMICUS CURIAE ADI 7351 do STF (Lei do Autocontrole)</p> <p>Relator: MIN. ANDRÉ MENDONÇA</p> <p>Ação Direta de Inconstitucionalidade.</p> <p>Lei nº 14.515, DE 2022. Programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária</p>	<p>ADI proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA) apontando violação aos artigos 6º, caput; 7º, inc. XXII, 37, inc. II e IV; 61, § 1º, inc. II, alíneas ‘a’ e ‘c’; 65, parágrafo único; 174, caput; 196, caput; e 225, inc. V e VII, da Constituição Federal”, por terem os dispositivos inquinados transferido “aos trabalhadores da indústria de alimentação agropecuária a atribuição de certificação sanitária estatal dos produtos agropecuários produzidos pelos empregadores, bem como por terem sido aprovados em desacordo com o devido processo legislativo.</p> <p>Pede a concessão de medida liminar acautelatória para suspender os efeitos das normas impugnadas (art. 3º, inc. V e VIII; art. 5º; art. 7º, inc. III; art. 8º; art. 20 e art. 47, todos da Lei n. 14.515/2022) até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade” ou; “subsidiariamente, seja aplicado o rito sumário, previsto no art. 12 da Lei n.</p>



<p>aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário.</p>	<p>9.868/1999, em virtude da relevância e da dimensão da matéria.</p> <p>28/03/2023 - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG requereu ingresso na condição de <i>amicus curiae</i>.</p> <p>10/04/2023 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI requereu ingresso na condição de <i>amicus curiae</i>.</p> <p>26/04/2023 - ANFFA Sindical requereu ingresso na condição de <i>amicus curiae</i>.</p> <p>15/05/2023 - ANTEFFA requereu ingresso na condição de <i>amicus curiae</i>.</p> <p>18/05/2023 - ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS - ASFAGRO requereu ingresso na condição de <i>amicus curiae</i>.</p> <p>Várias entidades requereram ingresso no feito.</p> <p>09/07/2024 - Processo concluso ao Relator.</p>
<p>IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1109983-28.2023.4.01.3400 8ª Vara Federal</p> <p>Ação Civil Pública visando a anulação da Portaria Conjunta MGI/MAPA nº 35, de 29 de setembro de 2023, e do EDITAL SE/MAPA Nº 5, de 1º de novembro de 2023, que pretende por intermédio de processo seletivo simplificado a contratação de servidores em caráter temporário, para exercerem as atribuições dos cargos de AUXILIAR DE LABORATÓRIO e TÉCNICO DE LABORATÓRIO, tendo em vista a existência de irregularidades e contrariedades à norma constitucional.</p>	<p>14/11/2023 - ajuizada a ação civil pública com pedido de tutela de urgência.</p> <p>28/11/2023 - proferida Decisão: “<i>intime-se o representante judicial da União (PRU1), para que se manifeste sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.</i>”</p> <p>01/12/2023 - União devidamente notificada.</p> <p>04/12/2023 - União apresentou manifestação.</p> <p>06/12/2023 - Petição de aditamento da ANTEFFA.</p> <p>22/01/2024 - Concluso para decisão.</p> <p>29/05/2024 - NÃO CONCEDIDA A LIMINAR e requerido pelo juiz a juntada de documentos comprobatórios.</p> <p>Aguardando a apresentação da contestação e intimação para apresentarmos réplica.</p>
<p>INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA PRÊMIO PAGA EM PECÚNIA DAS RUBRICAS: ABONO DE PERMANÊNCIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO</p> <p>AÇÃO DE CONHECIMENTO 1001197-50.2024.4.01.3400 5ª Vara Federal</p> <p>Ação proposta em busca do reconhecimento do direito à inclusão das rubricas do abono de</p>	<p>Ação ajuizada em 11/01/2024.</p> <p>09/02/2024 - determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa.</p> <p>22/02/2024 - Interpostos embargos de declaração pela ANTEFFA.</p> <p>06/05/2024 - Embargos de declaração não acolhidos.</p> <p>21/05/2024 - Interposemos agravo de instrumento.</p> <p>02/08/2024 proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 1016972-23.2024.4.01.0000:</p> <p><i>Defiro, em parte a medida pedida, apenas para determinar a suspensão da exigibilidade da determinação de</i></p>



**ADVOCACIA
RIEDEL**

<p>permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia. Essa ação contemplará os servidores que já receberam a licença-prêmio em pecúnia por intermédio de processos judiciais individuais, sem a inclusão das mencionadas rubricas na base de cálculo.</p>	<p>recolhimento das custas complementares no processo de referência 1001197-50.2024.4.01.3400, até ulterior decisão deste juízo ad quem.</p> <p>Aguardando retorno da movimentação do processo na origem.</p>
---	---

2) AÇÕES INDIVIDUAIS QUE ESTÃO SENDO AJUIZADAS E ESTÃO DISPONÍVEIS AOS ASSOCIADOS QUE SE ENQUADRAREM NESSES CASOS:

Ação de cobrança de abono de permanência em qualquer modalidade de aposentadoria voluntária	Requerimento administrativo disponibilizado no site da ANTEFFA para o associado preencher e protocolar junto ao órgão
Ação para ressarcimento da contraprestação do auxílio creche referente aos últimos 5 anos e parcelas vincendas	A procuração, contrato e a lista de documentos necessários estão disponíveis no site da ANTEFFA
Ação para recebimento de valores reconhecidos e não pagos (Abono de Permanência)	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação para evitar devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação para pleitear que a União responda aos requerimentos administrativos que pleiteiam a contagem de tempo especial, a elaboração de LTCAT para fins de insalubridade e etc.	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel
Ação de cobrança de valores reconhecidos pela União e pendentes de pagamento, aguardando orçamento para pagamento sem previsão. (Os servidores podem requerer junto ao setor financeiro Declaração com os valores devidos e não pagos)	Associados interessados devem entrar em contato com a Advocacia Riedel

3) TESES APROVADAS EM ASSEMBLEIA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA:



**ADVOCACIA
RIEDEL**

- DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A PARCELA DO TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL - **Ação coletiva em tramitação proposta pelo BORDAS ADVOGADOS em 2010.**
- REAJUSTE ANUAL DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR APOSENTADO COM PARIDADE REMUNERATÓRIA
- CORREÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS, PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, DOS ÚLTIMOS 5 ANOS - **Aguardando complementação de documentos para análise / Ação coletiva em tramitação proposta pelo BORDAS ADVOGADOS em 2014.**
- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E SEUS REFLEXOS EM DECORRÊNCIA DE TRABALHO E CONDIÇÕES QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE E OU A INTEGRIDADE FÍSICA

Brasília, 25 de setembro de 2024.

JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI